



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315440

1500323-11.2024.8.26.0544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500323-11.2024.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante DIOGO MORAIS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500323-11.2024.8.26.0544

Juízo de origem: Foro de Franco da Rocha/Vara Criminal

Apelante: Diogo Morais Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: GABRIELA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Voto nº 10.958

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa. O réu busca absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para uso pessoal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou se há elementos para absolvição ou desclassificação para uso pessoal. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos testemunhais, que indicam a posse de entorpecentes para tráfico. 4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais, corroboram a destinação mercantil dos entorpecentes. A defesa não apresentou provas de armação policial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da comprovação da materialidade e autoria. 2. A condição de usuário não exclui a prática de tráfico. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, § 3º, art. 44, art. 77.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 240/252, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Diogo Morais Pereira**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o réu apela buscando absolvição devido a fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 296/301).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 305/307).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 321/332).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que por volta das 16h45min do dia 24 de janeiro de 2024, na Rua Poá, nº 100, cidade e comarca de Franco da Rocha/SP, trazia consigo, para consumo e fornecimento alheio, ainda que gratuitamente, 39 porções de cocaína, pesando, aproximadamente, 65,69g de massa bruta; e 07 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 17,29g de massa bruta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12; laudo de constatação de fls. 14/16 e laudo de exame químico-toxicológico.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), do auto de exibição de apreensão (fls. 12), pelo laudo de constatação (fls. 14/16) e laudo pericial definitivo (fls. 63/65), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante em juízo disse que *"estava saindo de casa para ir ao mercado e comprou um pino de cocaína no caminho. Parou na viela para usar a*

droga. Viu um homem correndo e ele pulou um muro. Foi abordado pelos policiais e eles perguntaram onde estava o entorpecente, tendo o depoente negado o tráfico. Já tinha sido abordado por esses policiais que o soltaram na oportunidade. Foi o traficante que correu. Faz uso de cocaína e maconha. Esse pino custou R\$10,00. Faz uso de maconha de duas a três vezes por dia. Compra uma bucha de maconha a cada três dias, por R\$5,00. Mora com seus familiares. Não arremessou nenhum objeto antes de ser preso".

Por sua vez, o Policial Militar Juliano Vieira da Costa, disse que *"estava em patrulhamento e o réu empreendeu fuga ao perceber que seria abordado. Ele correu por um escadão e foi detido. No trajeto ele dispensou um saco de papel, no qual havia entorpecentes. Ele estava de posse de um pino de cocaína e dinheiro, tendo dito que recebeu esse pino de cocaína e o dinheiro para levar a droga para um determinado local. Nesse saco de papel havia cocaína e maconha. Não conhecia o réu antes dos fatos. Foi o motorista que viu o réu arremessando esse pacote de papel".*

Corroborada a versão apresentada por seu colega de farda, Ivo Raphael Costa Gouveia.

A testemunha Caroline Gabrieli Paixão Silva, arrolada pela defesa, ouvida como informante por ser amiga do réu, disse *"que desconhece qualquer envolvimento do réu no tráfico de drogas e é vizinha dele há quatro anos e meio. No dia dos fatos, encontrou com o réu quando a depoente estava indo trabalhar, por volta das 16h ou 17h".*

Camilly Regina, arrolada pela defesa, ouvida como informante por ser amiga do réu, disse que *"estava com o réu antes dele ser preso. Ele saiu e não disse para onde ia".*

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia consigo e guardava os entorpecentes apreendidos, quando foi surpreendido e preso em flagrante pelos policiais.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas - *39 porções de cocaína, pesando, aproximadamente, 65,69g de massa bruta; e 07 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 17,29g de massa bruta*, -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

De mais a mais, a defesa do apelante não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não há que se falar em desclassificação da conduta do apelante para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, eis que o intuito comercial era evidente, que estaria comercializando drogas, aliada a apreensão das drogas, denúncia anônima que indicou o réu no local indicado.

E, a simples condição de “usuário contumaz” não exclui automaticamente a traficância, que restou evidenciada nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da conduta do apelante, eis que o intuito de tráfico da droga era evidente, perfazendo-se, na íntegra a conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o acusado ser eventualmente usuário de drogas, por si só, não o exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Bem delineada, portanto, a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação do crime.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Na primeira fase a pena-base foi fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, aplicada a agravante da reincidência, pelo processo nº 0000080-20.2019.8.26.0544 (0002155-61.2023.8.26.0198). Assim, foi majorada a pena em 1/6 resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento.

Realmente, o apelante realmente não faz jus ao redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, posto ser reincidente.

O regime inicial fechado, estabelecido na r. decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o apelante é reincidente, a denotar maior periculosidade, posto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, na forma dos art. 44 e art. 77 do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR